

Acórdão: 14.311 /00/3^a
Impugnação: 40.10057677-84
Impugnante: Ariovaldo Arantes da Silva
Coobrigado: Frigorífico Diamante do Pontal Ltda
PTA/AI: 01.000134790-49
Inscrição Estadual: PR- 598/0296 (Autuado)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Gado Bovino - Documento Extrafiscal - Infração constatada mediante o confronto de registros de abate apreendidos no estabelecimento destinatário (frigorífico) por meio de mandado judicial e as notas fiscais regularmente emitidas. Razões da defesa não acatadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída (venda) de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS correspondente. As infrações foram apuradas mediante o confronto entre documento extrafiscal apreendido no estabelecimento destinatário (Frigorífico Diamante do Pontal Ltda) por meio de Mandado Judicial e as notas fiscais regularmente emitidas pelo Produtor Rural. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente Impugnação às fls. 18/22, na qual informa que, ao buscar junto ao Frigorífico Diamante do Pontal uma solução para o caso, recebeu do mesmo correspondência com a explicação de que já foram recolhidos os tributos e multas referentes a esta operação, conforme denúncia Espontânea apresentada e autuações anteriores.

Argumenta que o Fisco ao assim proceder está efetuando dupla e até tripla autuação sobre o mesmo fato gerador.

Para comprovação do alegado, junta documentos de fls.24/36.

O Fisco se manifesta às fls. 40/43, pedindo a manutenção das exigências.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 49, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls. 54/57) e Autuada (fls. 58/62). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 63/64).

DECISÃO

As irregularidades relatadas na peça fiscal foram apuradas mediante o exame de documento (fl. 10) regularmente apreendido em estabelecimento abatedor, do qual consta data da venda do gado ao frigorífico, a importância correspondente e o recibo assinado pelo próprio vendedor.

Tal documento permite concluir indubitavelmente que houve o recebimento de animais no frigorífico, o seu abate e o respectivo pagamento, na importância ali discriminada, ao fornecedor que também ali é mencionado, no caso, o Autuado, Ariovaldo Arantes da Silva.

Em sua peça de defesa, reconhece o Impugnante esta situação, porém busca sustentar que o Fisco não abateu da base de cálculo os valores constantes de Denúncia Espontânea protocolizada pelo adquirente em 24/07/97 e referente à “omissões de entradas e saídas de janeiro a julho de 1997”.

No entanto, mediante o Despacho Interlocutório exarado pela 4ª Câmara de Julgamento, ficou esclarecido que não estão contidas na presente autuação as infrações que foram objeto de Denúncia Espontânea e pagamento por parte da Coobrigada Frigorífico Diamante do Pontal Ltda, conforme docs. fls. 33/36.

Cabe salientar que, anteriormente à ação fiscal o Autuado foi intimado (fl.11) a apresentar ao Fisco as notas fiscais de produtor emitidas constando como destinatário o contribuinte Frigorífico Diamante do Pontal Ltda, não tendo se manifestado a respeito.

Diante da não apresentação dos documentos fiscais, e a evidência das provas dos autos, não há como acatar quaisquer das alegações do Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 13/09/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator